



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC – 06.865/06**

*Representação apresentada pela Procuradoria Regional do Trabalho. Prefeitura Municipal de Bom Sucesso. Contratação irregular de pessoal. Irregularidade. Multa. Ciência ao atual Gestor. Recomendação.*

### **ACORDÃO AC2 - TC -03501/14**

#### **RELATÓRIO**

O **Processo TC-06.865/06** trata de Representação realizada pela **Procuradoria Regional do Trabalho**, em decorrência de **denúncia** apresentada naquele órgão pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado da Paraíba – **SINDODONTO** e do Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde na Paraíba – **SINDSAÚDE**, acerca de possíveis **contratações por excepcional interesse público** de **16 profissionais da área de saúde**, realizadas pela **Prefeitura Municipal de Bom Sucesso**, com **burla** ao que dispõe a **art. 37, II da CF/88**.

Em sede de análise de defesa, bem como de pesquisa no **Sagres**, o Órgão Técnico evidenciou a **persistência da irregularidade** apontada, uma vez que a Prefeitura manteve a contratação dos profissionais. A **contratação temporária de Agentes Comunitários de Saúde** é **vedada** por **lei**, exceto na hipótese de combate a surtos endêmicos, o que não está comprovado nos autos.

#### **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL/MPjTCE**

A Representante do **MPjTC**, Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, nos autos, em harmonia com o Corpo Técnico, opinou pela **irregularidade das contratações**; aplicação de **multa** ao Gestor responsável; dar **ciência ao atual Gestor** acerca da necessidade de **restabelecimento da legalidade**, comprovando-se o afastamento dos prestadores de serviços irregularmente contratados, com acompanhamento a ser verificado em sede de análise da **PCA**. E, **recomendação** à Administração Municipal no sentido de evitar a contratação por excepcional interesse, fora das hipóteses admitidas.

#### **VOTO DO RELATOR**

O **Relator vota** de acordo com o entendimento da Auditoria e do MPjTC pela:

- a) Irregularidade das contratações examinadas.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

- b) Aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Gestor Responsável, Sr. Gilson Cavalcante de Oliveira, com fundamento no art. 56, II, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE). Em caso do não recolhimento voluntário, na hipótese de omissão da PGE, deve-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.
- c) Comunicação ao atual gestor acerca da necessidade de restabelecimento da legalidade, comprovando-se o afastamento dos prestadores de serviços irregularmente contratados, com acompanhamento a ser verificado em sede de exame da Prestação de Contas dos exercícios de 2013/2014.
- d) Recomendação à Administração Municipal no sentido de evitar a contratação por excepcional interesse público fora das hipóteses admitidas.
- e) Determinação do encaminhamento à Auditoria, de cópia desta decisão, para na PCA 2013/2014 da Prefeitura Municipal de Bom Sucesso, acompanhar o cumprimento da decisão contida na "alínea c" deste voto.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06.865/06, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:***

***I. Dar pela IRREGULARIDADE das contratações examinadas.***

***II. Aplicar MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Gestor Responsável, Sr. Gilson Cavalcante de Oliveira, com fundamento no art. 56, II, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE). Em caso do não recolhimento voluntário, na hipótese de omissão da PGE, deve-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.***



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**III. Dar CIÊNCIA ao atual Gestor Municipal acerca da necessidade de restabelecimento da legalidade, comprovando-se o afastamento dos prestadores de serviços irregularmente contratados, com acompanhamento a ser verificado em sede de exame da Prestação de Contas dos exercícios de 2013/2014.**

**IV. Fazer RECOMENDAÇÃO à Administração Municipal no sentido de evitar a contratação por excepcional interesse público fora das hipóteses admitidas.**

**V. Determinar o encaminhamento à Auditoria, de cópia desta decisão, para na PCA 2013/2014 de Prefeitura Municipal de Bom Sucesso, acompanhar o cumprimento da decisão contida no "ITEM III".**

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.*

*Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.*

*João Pessoa, 12 de agosto de 2014.*

---

*Conselheiro Nominando Diniz - Presidente da 2ª Câmara e Relator*

---

*Representante do Ministério Público junto ao Tribunal*